



Número: **0808531-76.2020.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.900,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PATOS (REU)			
ANA MARIA DE SOUSA ELVIDIO (REPRESENTANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38204 005	11/01/2021 08:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Patos

DECISÃO

PROCESSO Nº. 0808531-76.2020.8.15.0251

Vistos, etc.

O não cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida nos autos impõe o sequestro nas contas do ente público do valor necessário ao custeio do tratamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. **1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.** 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Destarte, considerando que o(s) réu(s) não cumpriu(ram) a decisão judicial, nem sequer apresentou(ram) qualquer justificativa ou pedido de dilação do prazo fixado, determino o SEQUESTRO nas contas do ente público da quantia de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), conforme orçamentos acostados aos autos (Id's 37037355 e ss.) (20210000025862).

1. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira os valores bloqueados às contas bancárias da(s) empresa(s) de menor cotação, na proporção solicitada pelo MPPB. Em seguida, intime-se a substituída para, em 15 (quinze) dias, recolher os medicamento e/ou realizar o tratamento, apresentando em Cartório as respectivas notas fiscais.

2. **Ao mesmo tempo**, intemem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão, bem como para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir. Advirta-se às partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre as preliminares e os documentos eventualmente apresentados pela parte ré.



3. Se houver a juntada de novos documentos, intime-se a parte adversa para sobre eles se manifestar, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1º).

4. Se for requerida a produção de algum outro tipo de prova (ex.: testemunhal, pericial, etc.), tragam-me os autos conclusos para decisão.

5. Se nada for requerido, tragam-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

PATOS, 7 de janeiro de 2021.

Juiz(a) de Direito

